



NOTA TÉCNICA – JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA nº
05/2022 – CFQ

Referência:

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2022 - CFQ

PROCESSO Nº 07/2022 – CFQ

Trata-se da justificativa da revogação da Dispensa Eletrônica nº 05/2022 – CFQ, cujo objeto é a prestação de serviços de recarga de toner, com disponibilidade e manutenção das carcaças, sob demanda, baseada nos fundamentos legais da Lei nº 14.133/2021.

Em 17 de março de 2022, foi divulgado no portal Comprasnet o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 05/2022 (fls. 89 e 90), conforme faz prova os documentos juntados aos autos.

O sistema ficou disponível para o recebimento de propostas até o dia 23 de março de 2022. Durante esse período, somente a empresa LFV Cartuchos e Toners LTDA cadastrou proposta no sistema.

Às 08:00 do dia 23 de março, o procedimento de envio de lances públicos e sucessivos foi automaticamente aberto pelo sistema e permaneceu disponível até às 14:00, mas nenhum lance foi ofertado. Após o término do período de lances, procedeu-se à tentativa de negociação do preço ofertado pela LFV Cartuchos e Toners LTDA (única participante da Dispensa Eletrônica), qual seja, R\$ 62.400,00 (fls. 92 e 93), tendo em vista que, além de tal valor estar acima do limite permitido pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação de serviços e compras por meio de dispensa, estava muito acima do menor valor obtido na pesquisa de mercado realizada pela Gerência Administrativa, anteriormente à divulgação da Dispensa Eletrônica, qual seja, R\$ 14.812,00, da Disk Cartuchos (fls. 8 e 9).

No dia 24 de março, a empresa dispôs-se a negociar somente até o valor de R\$ 20.500,00, ainda consideravelmente superior ao obtido em pesquisa de mercado.

No mesmo dia, foi solicitado à empresa o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação, conforme previsto no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 05/2022, até às 09:00 do dia 25 de março de 2022. Os anexos, todavia, não foram encaminhados dentro do prazo concedido e não houve qualquer manifestação do fornecedor em relação a isso.

No dia 28 de março de 2022, foi concedido novo e último prazo ao fornecedor para encaminhar a documentação, qual seja, até às 15 horas do dia 29 de março de 2022.

Às 13:28 do dia 28 de março, o fornecedor enviou os anexos, mas deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica, exigido como requisito de habilitação, conforme item 4.1 do Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 05/2022. Desta forma, mostrou-se fracassada a Dispensa Eletrônica nº 05/2022 – CFQ.

A IN SEGES/ME nº 67/2021, por sua vez, prevê em seu art. 22 que, no caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Do exposto e, tendo em vista que a empresa LFV Cartuchos e Toners LTDA não cumpriu com todos os requisitos de habilitação e que o preço negociado ainda estava acima das propostas de preço obtidas na pesquisa de mercado, optou-se por contratar diretamente, conforme inciso III do art. 22 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Para tanto, realizou-se uma nova pesquisa de mercado, via e-mail, com 12 fornecedores (fls. 106 a 131), considerando que os quantitativos de recarga de toner foram modificados após o recebimento do Parecer Jurídico nº 21/2022/JROJ/AJUR. Desse modo, era necessário proceder à nova cotação com fornecedores, já que as propostas de preço obtidas anteriormente à publicação da Dispensa estavam com quantitativo de recarga superior àquele solicitado no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Dos 12 fornecedores consultados (fl. 106), somente 5 apresentaram proposta de preço, detalhados a seguir:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
IMPRIMA +	R\$ 12.330,00
EVOLUÇÃO CARTUCHOS E INFORMÁTICA	R\$ 14.340,00
BRASÍLIA TONER	R\$ 17.022,00
DISK CARTUCHOS	R\$ 12.690,00
GLOBAL CARTUCHOS	R\$ 20.276,00

Conforme discriminado acima, a empresa Imprima + apresentou a proposta de menor valor. Tal proposta, entretanto, ofertava preços apenas para 5 dos 6 itens previstos, haja vista que tal empresa não executa serviços de recarga de toner do tipo Lexmark MS 610dn (cor PRETA), conforme consta em sua proposta (fls. 110 e 111). Como todos os itens foram agrupados em lote único, restou-se impossibilitado de proceder à contratação com esta empresa.

O segundo menor preço ofertado foi o da empresa Disk Cartuchos. Entrou-se em contato com o responsável legal da empresa, Sr. Fabiano Dutra, a fim de verificar se tinha interesse em proceder à contratação. Para tanto, foi encaminhado o Projeto Básico Simplificado referente ao respectivo processo e solicitou-se o envio da documentação de habilitação, de acordo as mesmas exigências que haviam sido realizadas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 05/2022.

Ocorre que o Sr. Fabiano Dutra não concordou em apresentar alguns dos documentos de habilitação exigidos, sob a alegação de que era um Microempreendedor Individual, conforme constatado na troca de e-mails com o fornecedor (fls. 126 e 127).

A recusa do representante legal da Disk Cartuchos em apresentar a referida documentação não foi acatada por esta Gerência Administrativa, tendo em vista que tais documentos são requisitos previstos na própria Lei nº 14.133/2021.

Com relação aos documentos de qualificação econômico-financeira, estes devem ser apresentados inclusive por Microempreendedores Individuais (MEI). É o que se depreende do inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispensa, total ou parcialmente, a apresentação da documentação prevista no Capítulo VI – HABILITAÇÃO somente nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Considerando que a contratação ora pretendida não ocorrerá sob entrega imediata, não se enquadra como compras em geral, nem corresponde à aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, os documentos de habilitação exigidos nos moldes do Anexo II do Aviso de Dispensa Eletrônica devem ser todos fornecidos pela empresa a ser contratada.

Além disso, verificou-se que o TCU já firmou entendimento de que, apesar de o Código Civil, em seu § 2º do art. 1.179 dispensar o microempreendedor individual de produzir balanço patrimonial, este deve ser apresentado para fins de participação em licitação pública. É o que prevê o Acórdão 133/2022 Plenário do TCU:

Para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações.

Dado que o representante legal da Disk Cartuchos permaneceu resistente em apresentar a referida documentação e que havia necessidade de dar prosseguimento célere à contratação (em razão de alguns toners estarem com baixo nível de tinta), esta GEAD resolveu, no dia 30 de março de 2022, entrar em contato com a próxima empresa que havia apresentado o menor preço, Evolução Cartuchos e Informática, cujo preço global ofertado foi de R\$ 14.340,00.

A empresa Evolução Cartuchos e Informática demonstrou interesse em efetivar a contratação de acordo com o preço ofertado em sua proposta (fl. 116) e em apresentar toda a documentação de habilitação exigida. Esta GEAD, por sua vez, procedeu ao encaminhamento do respectivo Projeto Básico Simplificado e da documentação de habilitação necessária (fls. 133 a 140).

Os documentos de habilitação foram todos encaminhados pela empresa Evolução Cartuchos e Informática até o dia 1º de abril, os quais constam nas fls. 142 a 158 do processo físico.

No dia 1º de abril de 2022, a proposta de R\$ 20.500,00, ofertada pela empresa LFV Cartuchos e Toners LTDA na Dispensa Eletrônica, foi desclassificada, sob a justificativa de que foram obtidas propostas mais vantajosas para a contratação dos serviços de recarga de toner e de que o fornecedor não encaminhou o atestado de capacidade técnica exigido como requisito de habilitação.

Do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Dispensa Eletrônica foi dada então como fracassada, de modo que se procedeu à sua revogação, por conveniência e oportunidade da Administração, conforme previsão no inciso II do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473 do STF.

Cabe ressaltar que os autos do processo estão franqueados aos interessados na nova sede do CFQ, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Bloco A, Torre B, 9º andar, Ed. Parque Cidade Corporate, no horário de 9h às 17h de segunda a sexta-feira.

Brasília, 1º de abril de 2022.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do CFQ